

## Lorenzetti e Gedimar vÃ£o depor na CPI sem Habeas Corpus

Jorge Lorenzetti, ex-integrante da campanha de reeleiÃ§Ã£o do presidente Luiz InÃ¡cio Lula da Silva e o advogado Gedimar Passos nÃ£o conseguiram Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal. Eles pediam para ficar em silÃªncio, a fim de nÃ£o se auto-incriminar nos depoimentos marcados para terÃ§a-feira (31/10) na CPI das AmbulÃªncias. A decisÃ£o nos dois casos Ã© do ministro Carlos Ayres Britto.

Para o relator, Ã© toda ComissÃ£o Parlamentar de InquÃ©rito detÃ©m poderes de instruÃ§Ã£o judicial, nos termos do parÃ¡grafo 3.º do artigo 58 da ConstituiÃ§Ã£o de 1988. Segundo o ministro, nÃ£o existe a iminÃªncia de a CPI das AmbulÃªncias cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoÃ§Ã£o dos depoentes e os demais valores constitucionais.

Saiba como buscar eficiÃªncia e rentabilidade para seu escritÃ³rio no SeminÃ¡rio [Os Rumos da Advocacia para 2007](#).

**Leia a decisÃ£o no caso de Lorenzetti:**

### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.953-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACIENTE(S) : JORGE LORENZETTI

IMPETRANTE(S) : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃ PARLAMENTAR MISTA DE INQUÃRITO – CPI DAS AMBULÃNCIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

*Cuida-se de habeas corpus, preventivamente impetrado em favor de Jorge Lorenzetti, que foi convocado para depor na “ComissÃ£o Parlamentar Mista de InquÃ©rito das AmbulÃªncias”, no prÃ³ximo dia 31 de outubro, terÃ§a-feira, Ã s 14h. Habeas corpus em que o paciente veicula sua pretensÃ£o de depor na condiÃ§Ã£o de investigado, e nÃ£o de testemunha, uma vez que “o requerimento de n.º 269/06 (em anexo), mediante o qual se requereu a convocaÃ§Ã£o do paciente, revela, inequivocamente, sua condiÃ§Ã£o de investigado no episÃ³dio que envolveu a tentativa de compra, em 15 de setembro prÃ³ximo passado (sic), de informaÃ§Ãµes supostamente contidas em um ‘dossiÃª’, que, em tese, relacionavam pessoas ligadas ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao escÃ¢ndalo denominado ‘MÃjfia das Sanguessugas’ (...).*

Lamentavelmente, os eloqÃ¼entes pronunciamentos desta Corte sobre a questÃ£o podem nÃ£o ser bastantes para impedir eventual coaÃ§Ã£o injusta Ã liberdade de locomoÃ§Ã£o do paciente, em caso de recusar-se a firmar termo de compromisso legal de testemunha, ou, na hipÃ³tese em que venha a

exercer o seu direito de calar-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que está promovendo sua oitiva. É que, apesar de ser indubitável que sua qualificação como investigado faz atrair ‘a observância da norma incerta no inciso LXIII do artigo 5º da Carta da República’, existe sempre o fundado risco de que o paciente possa ser etiquetado como testemunha durante sua audiência, o que, além de representar uma burla à sua efetiva condição nos fatos em apuração, causaria-lhe inflação à sua liberdade de locomoção, de difícil – senão impossível – reparação” (fls. 05).

2. Da o pedido cautelar, que objetiva assegurar ao paciente, durante a inquirição parlamentar do dia 31/10: a) a “liberdade de ir e vir”, com a expedição de salvo-conduto; b) o “direito de fazer-se acompanhar por seus advogados e de consultá-los quando entender conveniente durante sua inquirição”; c) “oitiva na posição de investigado, sem que seja compelido a firmar termo de compromisso na condição de testemunha”; d) “direito de não se auto-incriminar”, sem que, do exercício de tal direito, decorra qualquer sanção. (fls. 05/06).

3. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a concluir que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa, portanto.

4. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê no inciso III do art. 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha ou investigado a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente. Além da ofensa ao ineliminável direito que tem toda pessoa de não se auto-incriminar, mesmo que estando a depor como testemunha.

5. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Comissão Parlamentar de Inquérito que não pode tolher o livre exercício da função advocatícia, a incluir o poder de aconselhamento e orientação a seu cliente, a qualquer momento. Poder que se entrelaça com os próprios direitos e garantias constitucionais dos depoentes (sejam eles testemunhas, ou investigados).



6. Daqui se percebe, porÃ©m, que nÃ£o basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessÃ£o depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juÃzo sumÃrio que Ã© prÃ³prio dos provimentos cautelares, nÃ£o me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminÃancia de a "CPMI das AmbulÃncias" cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoÃ§Ã£o do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos. A menos, enfatize-se, que deste processo ressaÃsse que a ComissÃ£o Parlamentar impetrada houvesse, neste ou em qualquer outro procedimento investigatÃrio do gÃnero, resvalado para a mencionada zona proibida da ilegalidade ou da abusividade.

7. Por esse modo de ver as coisas, afigura-seme descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja factibilidade os autos nÃ£o dÃ£o conta, de plano. RazÃ£o por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgÃancia.

Publique-se.

BrasÃlia, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**Leia a decisÃ£o do caso Gedimar Passos**

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.955-2 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACIENTE(S) : GEDIMAR PEREIRA PASSOS

IMPETRANTE(S) : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃ?O PARLAMENTAR MISTA DE

INQUÃ?RITO – CPMI DAS AMBULÃ?NCIAS

**DECISÃ?O:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Gedimar Pereira Passos, que foi convocado para depor na "ComissÃ£o Parlamentar Mista de InquÃrito das AmbulÃncias", no prÃ³ximo dia 31 de outubro, terÃ§a-feira, Ã s 14h. *Habeas corpus* em que o paciente veicula sua pretensÃ£o de depor na condiÃ§Ã£o de investigado, e nÃ£o de testemunha, de sorte a lhe assegurar o



livre exercício dos direitos de silêncio e não-incriminação? (fls. 12).

2. Dado o pedido cautelar, que objetiva dispensar o paciente da assinatura de termo de compromisso, além da expedição de salvo-conduto contra eventual decretação de sua prisão pelos crimes de falso testemunho ou desacato.

3. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a concluir que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa, portanto.

4. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art. 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha ou investigado a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente. Além da ofensa ao ineliminável direito que tem toda pessoa de não se auto-incriminar, mesmo que estando a depor como testemunha.

5. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Comissão Parlamentar de Inquérito que não pode tolher o livre exercício da função advocatícia, a incluindo o poder de aconselhamento e orientação a seu cliente, a qualquer momento. Poder que se entrelaça com os próprios direitos e garantias constitucionais dos depoentes (sejam eles testemunhas, ou investigados).



6. Daqui se percebe, porÃ©m, que nÃ£o basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessÃ£o depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juÃ­zo sumÃ¡rio que Ã© prÃ³prio dos provimentos cautelares, nÃ£o me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminÃªncia de a â??CPMI das AmbulÃªnciasâ?• cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoÃ§Ã£o do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos. A menos, enfatize-se, que deste processo ressaÃsse que a ComissÃ£o Parlamentar impetrada houvesse, neste ou em qualquer outro procedimento investigatÃ³rio do gÃªnero, resvalado para a mencionada zona proibida da ilegalidade ou da abusividade.

7. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se seme descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja consistÃªncia os autos nÃ£o dÃ£o conta, de plano. RazÃ£o por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgÃªncia.

Publique-se.

BrasÃlia, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**Autores:** RedaÃ§Ã£o ConJur